



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721573/2015-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.478 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente MARCOS ANTÔNIO MARTINS & CIA LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. IRRF. TRABALHO ASSALARIADO. DÉBITO INFORMADO EM DIRF E NÃO CONFESSIONADO EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. ERRO DE FATO. DIRF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O ônus da comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco, conforme art. 373, II do CPC/2015 - de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal - é do sujeito passivo.

A escrituração contábil mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

E o momento da produção da prova ou fazer a juntada aos autos, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Restando não comprovado o alegado erro de fato quanto aos débitos informados em DIRF original, pela não produção de prova hábil, idônea, cabal, mantém-se o lançamento fiscal com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kíchel - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 84/86) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (e-fls. 76/78) que manteve o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **14/05/2015**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Curitiba, lavrou Auto de Infração do IRRF, ano-calendário 2014 (e-fls. 25/30), ao imputar a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

0001 TRABALHO ASSALARIADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Decorrente de verificações no Programa DIRF x DARF constatou-se a falta de recolhimento e/ou confissão em DCTF do IRRF.

(...)

Com base nas informações em DIRF (fls. 11 a 13) e nos recolhimentos (fls. 11, 15 a 22) elaborou-se o demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar (fl.23) o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte é optante do "SIMPLES NACIONAL" (fl.3) não sendo obrigado a entregar as DCTF's no AC 2014 (fl.14).

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2014	330,00	75,00
30/04/2014	8.798,85	75,00
31/05/2014	8.798,85	75,00
30/06/2014	8.798,85	75,00

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º **1401-004.478**

S1-C4T1
Fl. 127

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2014 e 30/06/2014:

Art. 7º, caput, inciso I e § 1º, e art. 26 da Lei nº 7.713/88.

Arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/90.

Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/99.

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, ano-calendário 2014, perfaz o montante de **R\$ 49.499,73**, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 05/2015) (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total (R\$)
IRRF	26.726,55	2.728,26	20.044,92	49.499,73

Ciente do lançamento fiscal em **18/05/2015** (e-fl. 32), a contribuinte apresentou Impugnação parcial em **17/06/2015** (e-fls. 33/34), argumentando, em síntese:

(...)

I - OS FATOS

A pessoa jurídica acima citada recebeu auto de infração e intimação, decorrente de verificações do Programa da Receita Federal do Brasil DIRF X DARF, constou-se a falta de recolhimento de DCTF do IRRF, e a partir de então elaborou-se demonstrativo das diferenças do IRRF. Dos quatro fatos geradores lançados, apenas a data 31/03/2014 é devido.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

O ocorrido deu-se ao fato de um equívoco de lançamentos no sistema gerador da folha de pagamento, causando assim o erro de valores lançados na DIRF, o mesmo só foi verificado após a notificação recebida, logo sendo retificada para a correção do erro lançado.

II. 2 - MÉRITO

Solicita-se então a exclusão dos três lançamentos (30/04/2014 a 30/06/2014), pois os mesmos não existiram em momento algum, sendo encaminhada a planilha solicitada pela Receita Federal do Brasil atendendo a sua solicitação, não havendo por parte da pessoa jurídica e seus responsáveis quaisquer forma de subversão da lei federal.

III. - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrado o erro e colocando-se a disposição para esclarecimentos, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

Obs:

(i) Em face da não impugnação do fato gerador do IRRF de 31/03/2014, valor R\$ 330,00, a contribuinte foi intimada a fazer o pagamento (e-fls. 68/71).

(ii) Conforme extrato do processo (e-fls. 72/73), consta que o IRRF do fato gerador citado foi pago, conforme excerto que transcrevo:

(...)

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2932	03/2014	MENSAL	REAL	330,00	75,00	17/04/2014	17/06/2015	N	N	N
Extinto - Pagamento				330,00	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo IRRF										

(...)

Na sessão de **28/09/2016**, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 76/78), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

*ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.
EFEITO.*

*Não comprovado alegado erro material, insustentável sua
alegação.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta Turma
em negar provimento à impugnação e ratificar a exigência do
IRFONTE, R\$ 26.396,55, litigada nestes autos, acrescida de
penalidade de 75% e encargos moratórios, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:*

(...)

Ciente desse *decisum* em **19/10/2016** (e-fl. 82), a contribuinte apresentou
Recurso Voluntário em **18/11/2016** (e-fls.84/86) e do qual cabe extrair os seguintes excertos:

(...)

I – Os Fatos

(...)

Em relação à competência 03/2014 constatou-se de fato que não houve o recolhimento da DARF correspondente, tendo sido reconhecido como devido o imposto daquela competência. de forma que após tal constatação houve o recolhimento da guia correspondente e, portanto, esta competência encontra-se devidamente quitado.

Em relação às competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, após constar que as mesmas foram lançadas erroneamente pelo profissional/contador competente, foi promovida a Declaração Retificadora lançando-se o valor correto das competências.

Tais fatos foram devidamente demonstrados através da defesa de impugnação, das planilhas e demais documentos que instruíram a defesa protocolizada aos 17/06/2015, tendo a recorrente demonstrado de forma inequívoca que o fato ocorrido tratou-se de um “erro material”, onde foram erroneamente lançados os valores equivocados na através da DIRF.

No entanto, a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJO através do Acórdão 12-83.749, negou provimento ao Recurso sob o fundamento que esta recorrente restou omissa quanto a comprovação do alegado “erro material”.

Ora Ilustríssimos, foram acostados ao recurso administrativo a Declaração Retificadora referente aos períodos em questão, as planilhas que demonstram os valores lançados, as guias DARF’s correspondentes devidamente recolhidas.

Assim, ante ao desprovimento dos fatos argüidos em sede de impugnação por este recorrente, é que a mesma propõe o presente Recurso Voluntário Total, a fim de ser cancelado o débito fiscal a ela imputado de forma indevida.

(...)

II. 2 – MÉRITO

Conforme alegado em sede de impugnação, os lançamentos referente as competência 04/2014, 05/2014 e 06/2014, ocorreram de forma equivocadas pelo profissional/contador responsável pelos lançamentos da DIRF, sendo que após a constatação do erro ocorrido nos lançamentos, foi prontamente promovida a Declaração Retificadora.

Diferentemente do exposto através do v. Acórdão, o sujeito passivo, ou seja, esta empresa recorrente demonstrou através de documentos o “erro material” ocorrido na declaração, demonstrando através da Declaração Retificadora referente aos períodos em questão, as planilhas que demonstram os valores lançados, as guias DARF's correspondentes devidamente recolhidas.

Acosta-se ao presente Recurso todos os documentos que envolvem aos lançamentos referente as competências em discussão, quais sejam:

- (i) GFIP COMPETÊNCIA 04/2014
- (ii) GFIP COMPETÊNCIA 05/2014
- (iii) GFIP COMPETÊNCIA 06/2014
- (iv) DIRF 2015 RETIFICADORA RECIBO E DECLARAÇÃO

Assim, devidamente demonstrado que os fatos em insurgiram a atuação e aplicação da penalidade à recorrente ocorreram em razão de um erro material face ao equívoco no lançamento das declarações DIRF referente às competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, as quais posteriormente foram objetos de Declaração Retificadora, é que se requer pelo cancelamento da multa imposta à esta recorrente.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

OBJETO DO LANÇAMENTO FISCAL

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração do IRRF, lavrado em procedimento de cruzamento de informações - malha fiscal ("batimento" de informações DIRF x DARF), onde restou consignada a infração FALTA DE PAGAMENTO DO IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - informado em DIRF, código de receita 0561, quanto aos seguintes fatos geradores, excerto retirado do lançamento fiscal:

(...)

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2014	330,00	75,00
30/04/2014	8.798,85	75,00
31/05/2014	8.798,85	75,00
30/06/2014	8.798,85	75,00

(...)

Obs:

Quanto ao fato gerador do IRRF 31/03/2014, a contribuinte, ainda na primeira instância, deixou de impugnar, pois, ao reconhecer o débito desse PA, efetuou o pagamento. Inclusive, na tela Relatório do Processo consta que referido débito foi extinto por pagamento (e-fl. 120), cujo excerto transcrevo:

(...)

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º **1401-004.478**

S1-C4T1
Fl. 132

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2932	03/2014	MENSAL	REAL	330,00	75,00	17/04/2014	17/06/2015	N	N	N
Extinto - Pagamento				330,00	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo IRRF										

(...)

MATÉRIA DEVOLVIDA PARA ANÁLISE POR ESTÁ INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA DO CARF

Na primeira instância de julgamento, a contribuinte:

a) alegou **erro de fato** quanto aos débitos de IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - informados nas DIRF dos **PA 04/2014, 05/2014 e 06/2014**, código de receita 0561;

b) juntou cópia de **DIRF - Retificadora** transmitida em 20/05/2015, reduzindo o débito do IRRF do ano-calendário 2014 para R\$ 5.418,64 (e-fls; 64/65). Ou seja, a DIRF-Retificadora foi transmitida após ciência do auto de infração. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração do IRRF em 18/05/2005 (e-fl. 32).

A decisão *a quo* julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência fiscal, cuja fundamentação do voto condutor transcrevo (e-fls. 77/78), *in verbis*:

(...)

4.3.- limitou-se, em sede impugnatória, à alegação de equívoco na elaboração da folha de pagamentos, e promover a retificação da DIRF, em 25/05/2015, fls. 64/65. Isto é, após a ciência da autuação em 18/05/2015.

4.4.- Em síntese, quer em sede inquisitória, quer impugnatória, foi-lhe dada oportunidade para demonstrar o alegado erro material. Entretanto, restou omissa. Ora, alegação de erro material sem prova nada acrescenta aos autos. Mesmo porque, consoante dispõe o artigo 373 da Lei nº 13.105/2015, Código do Processo Civil:

(...)

Obs: O ônus probatório é do sujeito passivo quanto às alegações atinentes a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco de constituir o crédito tributário via lançamento de ofício (defesa de mérito indireta) e quanto à negação frontal de não ocorrência do fato do fato gerador dos PA objeto do lançamento (defesa de mérito direta).

4.5.- No caso, a retificação de DIRF, após encerrado o procedimento fiscal, se invalida acaso não comprovado eventual erro dela constante. Atente-se à Instrução Normativa RFB nº 1503/2014, art. 28:

(...)

5.- Na esteira dessas considerações, nego provimento à impugnação.

(...)

Nas razões do recurso, pela reforma da decisão recorrida a contribuinte voltou a argumentar:

a) que cometera **erro de fato** quanto aos débitos do IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - dos períodos de apuração dos PA **abril, maio e junho de 2014**, código de receita 0651.

b) que os débitos seriam menores conforme DIRF 2015, ano-calendário 2014 (retificadora), apresentada após ciência do Auto de Infração do IRRF.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

DIRF-RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO IMPUTADA. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO

A contribuinte informou na **DIRF** (original), ano-calendário 2014, débitos de IRRF - Trabalho Assalariado, código de receita 0561 (e-fl.13), quanto aos PA 03/2014, 04/2014, 05/2014 e 06/2014, conforme excertos que transcrevo:

(...)

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º 1401-004.478

S1-C4T1
Fl. 134

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Março	4.740,00	356,40	0,00	0,00	0,00	427,51
Abril	39.740,00	839,32	0,00	0,00	0,00	9.226,36
Maio	40.000,00	867,92	0,00	0,00	0,00	9.261,07
Junho	40.000,00	867,92	0,00	0,00	0,00	9.261,07

(...)

Consta do Recibo, de 20/02/2015, da DIRF (original) (e-fl. 113), ano-calendário 2014, Rendimentos Tributáveis R\$ 168.807,78 e IRRF R\$ 31.815,19, com 03 beneficiários, conforme excerto:

(...)

Identificação do Declarante			
CNPJ: 73.242.315/0001-19			
Nome empresarial: MARCOS ANTONIO MARTINS E CIA LTDA (MATRIZ)			
Extrato da declaração			
01. Beneficiários PF			3
02. Beneficiários PJ			0
Valores			
03. Rendimentos tributáveis	R\$	168.807,78	
04. Previdência oficial	R\$	6.487,61	
05. Previdência privada/FAPI	R\$	0,00	
06. Dependentes	R\$	0,00	
07. Pensão alimentícia	R\$	0,00	
08. Imposto retido	R\$	31.815,19	
09. Rendimentos isentos e não tributáveis	R\$	0,00	
10. Despesas com ação judicial	R\$	0,00	

(...)

Obs: Não consta dos autos quem seriam os 03 beneficiários do IRRF (não consta os nomes ou CPF).

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º 1401-004.478

S1-C4T1
Fl. 135

Em relação a esses débitos de IRRF informados na **DIRF** (original), a fiscalização da RFB (batimento DIRF x DARF), **apurou diferença a pagar do IRRF**, código de receita 0561, conforme Planilha DIRF x DARF (e-fl. 24), Anexa ao Auto de Infração.

(...)

PLANILHA DIRF X DARF, PAGAMENTOS, COMPENSAÇÃO
CONTRIBUINTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS & CIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 73.242.315/0001-19

CÓDIGO TRIBUTO: 0561
ANO: 2014

1) MÊS	2) VALOR NA DIRF	3) VALOR EM DCTF	4) PAGAMENTOS	5) COMPENSAÇÃO	6) DIFERENÇA NO MÊS	7) DIFERENÇA ACUMULADA	8) DIFERENÇA A LANÇAR
JANEIRO	330,00		330,00		0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	427,51		427,51		0,00	0,00	0,00
MARÇO	427,51		97,51		330,00	330,00	330,00
ABRIL	9.226,36		427,51		8.798,85	8.798,85	8.798,85
MAIO	9.261,07		462,22		8.798,85	8.798,85	8.798,85
JUNHO	9.261,07		462,22		8.798,85	8.798,85	8.798,85
JULHO	462,22		462,22		0,00	0,00	0,00
AGOSTO	462,22		462,22		0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	542,52		542,52		0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	330,00		330,00		0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	471,57		721,27		-249,70	-249,70	0,00
DEZEMBRO	613,14		613,14		0,00	-249,70	0,00
TOTAIS	31.815,19	0,00	5.338,34	0,00	26.476,85	26.227,15	26.726,55

(...)

Obs:

(i) Como dito antes, quanto ao IRRF objeto do lançamento fiscal, apenas o atinente ao PA março/2014 foi pago. Os demais PA são objeto do recurso, nesta instância recursal, onde a contribuinte alega erro material, erro de fato, na DIRF (original).

(II) A contribuinte juntou cópias das GFIP:

a) **mês abril/2014**, onde constam 09 empregados e 01 diretor não empregado (e-fls. 95/100):

1.2.1 - Informações da GFIP totalizadas por categoria

Descrição da Categoria	Código da Categoria	Valor base de cálculo 13º mês	Valor base de cálculo mensal	Quantidade de Trabalhadores
Empregado	1	228,75	10.287,76	9
Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	11	0,00	120,00	1

b) **mês maio/2014**, onde constam 08 empregados e 01 diretor não empregado (e-fl. 101/106):

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º 1401-004.478

S1-C4T1
Fl. 136

1.2.1 - Informações da GFIP totalizadas por categoria

Descrição da Categoria	Código da Categoria	Valor base de cálculo 13º	Valor base de cálculo mensal	Quantidade de Trabalhadores
Empregado	1	0,00	11.438,03	8
Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	11	0,00	120,00	1

c) mês junho/2014, onde constam 08 empregados e 01 diretor não empregado (e-fls. 107/112):

1.2.1 - Informações da GFIP totalizadas por categoria

Descrição da Categoria	Código da Categoria	Valor base de cálculo 13º	Valor base de cálculo mensal	Quantidade de Trabalhadores
Empregado	1	0,00	10.888,29	8
Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS	11	0,00	120,00	1

Por sua vez, consta do Recibo da DIRF (retificadora) (e-fls. 115/116), ano-calendário 2014, transmitida em 20/05/2015 (essa data é posterior à data de ciência do lavratura do auto de infração que ocorreu em 18/05/2015), Rendimentos Tributáveis R\$ 63.807,78 e IRRF R\$ 5.418,64, com 02 beneficiários, conforme excerto:

(...)

Identificação do Declarante		
CNPJ: 73.242.315/0001-19		
Nome empresarial: MARCOS ANTONIO MARTINS E CIA LTDA (MATRIZ)		
Extrato da declaração		
01. Beneficiários PF		2
02. Beneficiários PJ		0
Valores		
03. Rendimentos tributáveis	R\$	63.807,78
04. Previdência oficial	R\$	5.038,85
05. Previdência privada/FAPI	R\$	0,00
06. Dependentes	R\$	0,00
07. Pensão alimentícia	R\$	0,00
08. Imposto retido	R\$	5.418,64
09. Rendimentos isentos e não tributáveis	R\$	0,00
10. Despesas com ação judicial	R\$	0,00
Compensação por Decisão Judicial		
11. Ano-calendário	R\$	0,00
12. Anos anteriores	R\$	0,00
Tributação com Exigibilidade Suspensa		
13. Rendimentos tributáveis	R\$	0,00
14. Previdência oficial	R\$	0,00
15. Previdência privada/FAPI	R\$	0,00
16. Dependentes	R\$	0,00
17. Pensão alimentícia	R\$	0,00
18. IRRF	R\$	0,00
19. Depósito judicial	R\$	0,00

(...)

Obs:

(i) DIRF (retificadora): os beneficiários do IRRF são **Thiago de Lima Gonçalves** - Rendimentos Tributáveis R\$ 42.237,78 e IRRF R\$ 1.317,07 + R\$ 141,57 (13º) e **Juarez Fernandes Vieira** - Rendimentos Tributáveis R\$ 18.000,00 e IRRF R\$ 3.960,00 (e-fls. 117/118).

(ii) O nome **Juarez Fernandes Vieira** não consta das GFIP citadas.

Diversamente do alegado pela recorrente nas razões do recurso, nesta instância recursal também a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do alegado **erro material** (erro de fato) no preenchimento da DIRF (original) para justificar a apresentação da DIRF (retificadora) para afastar o lançamento fiscal quanto aos PA recorridos.

Veja.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), em face da perda da espontaneidade.

Necessidade de comprovação pela recorrente do alegado erro de fato, por se tratar de defesa de mérito indireta.

Alegar o erro de fato sem comprovar é mesma coisa que não alegar.

Vale dizer, o ônus da prova, para afastar o lançamento fiscal, é do sujeito passivo, conforme CPC/2015, art. 373, II (de aplicação subsidiária ao processo fiscal) c/c art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 373, II, Lei nº 13.105, de 2015 - CPC/2015 - estatui, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

O momento da produção da prova é quando da apresentação da impugnação na instância *a quo* e, ainda, a complementação da prova no prazo recursal, na segunda instância (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Para fazer prova idônea, hábil, cabal, no sentido de comprovar o alegado erro de fato, a recorrente não juntou cópia da escrituração contábil com documentos de suporte. Apenas a escrituração contábil, nos termos do art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018) faz prova dos fatos nela registrados, *in verbis*:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No caso, a recorrente - empresa do Simples - está obrigada, pelo menos, a escriturar o livro Caixa, com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, conforme art. 26, §2º, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

(...)

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

(...)

A recorrente não juntou cópia da escrituração contábil dos PA objeto dos auto de infração, apenas juntou cópia de DIRF - Retificadora e cópias de GFIP de vários períodos de apuração. Ou seja, cópias de declarações elaboradas unilateralmente.

Ora, para supressão ou redução de imposto a pagar (informado em DIRF), em face da perda da espontaneidade, a legislação de regência estabelece necessidade do sujeito passivo fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DIRF (retificadora), reduzindo débito informado na DIRF (original), por si só, não comprovam alegado erro de fato, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DIRF (retificadora).

Ainda, como já dito antes, o ônus probatório, quando objetado a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco, é do sujeito passivo, conforme art. 373, II, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Como visto, o mero confronto de DIRF (original), DIRF (retificadora) com GFIP dos PA objeto do auto de infração não têm o condão, de por si só, provar o alegado erro de fato, necessário juntar cópia da escrituração contábil de onde os dados, que seriam corretos, foram extraídos.

Na DIRF (original) consta informado 3 (três) pessoas físicas que seriam as beneficiárias do IRRF.

Na DIRF (retificadora), que tenta reduzir o IRRF e visa a afastar o lançamento fiscal, constam 02 (duas) pessoas físicas que seriam beneficiárias do IRRF.

Ademais, embora as GFIP tratem apenas de retenção de Contribuição Previdenciária (INSS) quanto ao beneficiário do IRRF, frise-se que o Sr. **Juarez Fernandes Vieira** informado, constante da DIRF (retificadora), seu nome, não consta das GFIP dos PA objeto do auto de infração. Então, os dados das GFIP - como visto - não confirmam sequer os dados das DIRF, sendo necessário a juntada de escrituração contábil.

A Contribuinte não juntou aos autos cópia das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de que trata o art. 52, IV, da LC nº 123/2006.

Como visto, na instância *a quo*, quanto nesta instância recursal, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Processo nº 10980.721573/2015-22
Acórdão n.º **1401-004.478**

S1-C4T1
Fl. 140

Logo, o alegado erro de fato não restou comprovado. Deve-se manter o lançamento fiscal (IRRF, multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos), quanto aos períodos de apuração recorridos.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel